



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10410.721085/2014-07
RESOLUÇÃO	3001-000.676 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	A PEREIRA DINIZ & CIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Lazaro Antonio Souza Soares (substituto[a] integral), Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Marco Unaian Neves de Miranda, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Lazaro Antonio Souza Soares.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls 482 – 498) interposto em face do Acórdão de nº 103-005.170 (fls 447 – 464) proferido pela 2ª Turma da DRJ/DRJ03que teve à seguinte conclusão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 03, em Fortaleza, na forma do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado, **por unanimidade de votos**, em:

i) **Preliminarmente**,

a) **CONHECER** da Impugnação;

b) **EXONERAR** o contribuinte dos créditos tributários objeto da presente lide, no valor total de **R\$ 2.319,59**, referente ao PIS/PASEP – Importação, e **R\$ 10.683,88**, relativo à COFINS – Importação, e seus respectivos acréscimos legais.

ii) **No Mérito**, julgar **PARCIALMENTE IMPROCEDENTE** a impugnação, para **MANTER** o crédito tributário no valor de **R\$ 17.795,81**, referente à multa por prestação de informação incorreta, e de **R\$ 622.855,51**, relativo ao Imposto de Importação, assim como os respectivos acréscimos legais.

Na origem, trata-se de Auto de Infração referente exigência de crédito tributário referente às diferenças não recolhidas de Imposto de Importação (II), da Contribuição Social para o financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep), dos respectivos acréscimos legais previstos na Lei nº 9.430/1996, bem como a multa por prestação de informação incorreta, nos termos do art. 84, da Medida Provisória nº 2.158/01, em virtude de ter se beneficiado indevidamente do tratamento tarifário previsto no Acordo de Complementação Econômica nº 35.

A autuação decorre da constatação de que a Recorrente fruiu indevidamente de benefício fiscal previsto no Acordo de Complementação Econômica (ACE) nº 35, firmado entre os países do MERCOSUL e o Chile, ao pleitear isenção do Imposto de Importação (II) sobre mercadorias classificadas na NCM 6301.40.00 (mantas têxteis), provenientes da Zona Franca de Iquique, no Chile.

Nos termos da fiscalização, a aplicação do benefício foi indevida, uma vez que o 54º Protocolo Adicional ao ACE nº 35, em vigor desde 06/12/2009, exclui expressamente mercadorias classificadas nos capítulos 50 a 63 da Nomenclatura Harmonizada, quando oriundas de Zonas Francas Chilenas.

A recorrente, devidamente intimada, apresentou impugnação, alegando em síntese: a) ter agido com boa-fé e com base em documentos oficiais de origem chilena; b) que não houve omissão dolosa, e sim interpretação razoável da norma vigente; c) que a multa por prestação de informação inexata seria desproporcional e não cabível; d) que o lançamento, além de representar impacto financeiro severo, configura afronta aos princípios da razoabilidade, da legalidade estrita e da vedação ao confisco.

A decisão da DRJ afastou a exigência das contribuições ao PIS e à COFINS-Importação, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das

próprias contribuições na base de cálculo, nos termos do que decidiu o STF no RE 559.937/RS, com repercussão geral.

Contudo, manteve a exigência do Imposto de Importação e da multa de 1%, sob o entendimento de que a empresa omitiu informação relevante quanto à procedência das mercadorias – zona franca –, o que inviabilizou os controles do SISCOMEX e possibilitou fruição indevida do benefício fiscal.

Assim, a 7ª Turma da DRJ/FOR julgou a impugnação do sujeito passivo parcialmente procedente, conforme ementa destacada abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/07/2012

REVISÃO ADUANEIRA. LEGALIDADE.

O procedimento de desembaraço aduaneiro está sujeito ao reexame através da denominada revisão aduaneira, por meio da qual é apurada a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, ou pelo exportador na declaração de exportação”

TRIBUTOS. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

A insuficiência de pagamento de tributos na importação, em decorrência da exclusão do tratamento tributário preferencial, enseja o lançamento das diferenças que deixaram de ser recolhidas, com os acréscimos legais cabíveis.

PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ACRESCIDA DO VALOR DO ICMS E DO VALOR DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DEFINITIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL. EFEITO VINCULANTE

O Supremo Tribunal Federal - STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, na parte em que acrescenta à base de cálculo do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições. Estando a matéria definitivamente julgada e havendo manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o órgão julgador administrativo deve afastar a aplicação do referido preceito legal, para recalcular o valor das citadas Contribuições incidentes na importação, unicamente com base no valor aduaneiro da mercadoria, exonerando os valores de créditos tributários apurados em desconformidade com a decisão do STF.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, alegando as seguintes razões recursais:

1. Da impossibilidade de correção de erro de direito após o desembaraço aduaneiro. Violação do art. 146 do CTN. Nulidade do auto de Infração.
 2. Inaplicabilidade da multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996.
- É o relatório.

VOTO

Conselheira **Larissa Cássia Favaro Boldrin**, Relatora

A Recorrente sustenta basicamente duas teses: (1) que seria vedada a revisão aduaneira para correção de erro de direito após o desembaraço aduaneiro, sob pena de nulidade do auto de infração, por afronta ao art. 146 do CTN; (2) que a multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei n.º 9.430/1996 seria inaplicável, dada a inexistência de má-fé, dolo ou fraude.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

A controvérsia que delimita o conteúdo da lide gira em torno da análise das razões recursais da Recorrente que visa afastar multa capitulada no Decreto-Lei nº 37/1966, artigo 107, inciso IV, alínea “e”, pois violou prazos previstos no artigo 22, inciso II, “d” e inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 800/2007.

Passamos a análise.

O presente feito decorre da exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, portanto, trata-se de processo administrativo de apuração de infração aduaneira.

No que concerne a prescrição intercorrente, embora não tenha sido abordada no recurso voluntário, trata-se de matéria de ordem pública, relacionada ao possível reconhecimento da prescrição intercorrente nos processos administrativos fiscais que versem sobre infrações aduaneiras de natureza não tributária, controvérsia esta que está sendo analisada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos, no Tema 1.293.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, que a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.873/1999 incide nos processos administrativos de apuração de infrações aduaneiras que permaneçam paralisados por mais de três anos:

A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foram aprovadas, por unanimidade, as seguintes teses, no tema repetitivo 1293:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ou seja, nos termos da legislação, considera-se paralisado o processo durante o período em que não houver julgamento ou despacho.

Na presente hipótese, o Contribuinte recorrente interpôs o recurso Voluntário em 12/10/2021, e o presente feito está sendo incluído em pauta de julgamento em abril de 2025.

Desse modo, há indicativo do transcurso de prazo superior a 3 (três) anos, portanto, com indicação da ocorrência de prescrição intercorrente.

Assim, dada a importância do tema e seus reflexos na esfera fiscal, cabe verificar se, no caso concreto, estão presentes os requisitos da prescrição intercorrente, especialmente a paralisação do processo por mais de três anos sem qualquer atuação válida da Administração.

Além disso, no âmbito da matéria tratada, o art. 100 do RICARF determina a suspensão do julgamento quando houver acórdão de mérito, ainda pendente de trânsito em julgado, proferido pelos Tribunais Superiores. Veja-se:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a **juízo** **segundo a sistemática** da repercussão geral ou **dos recursos repetitivos** não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o **sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, **no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça** e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Assim, considerando que a tese em discussão no Tema 1.293/STJ possui potencial impacto direto na resolução da controvérsia dos autos e, com base no art. 100 do RICARF proponho o sobrestamento do presente feito.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin